

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022  
- MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA -

PROCESSO Nº.: 1250/2021

REF.: Pregão Eletrônico nº 07/2022 – Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação de sistema de captação, transmissão, armazenamento e publicação de sinais de áudio e vídeo pela internet de forma híbrida com participantes no ambiente da CMBH e remoto simultaneamente, em tempo real, incluindo a disponibilização de estrutura necessária, durante o prazo do contrato, em locais de instalação pré-determinados, no âmbito da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

RECORRENTE: MIDIANELE LTDA

**I) RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa MIDIANELE LTDA em face da aceitação da proposta e da habilitação da licitante vencedora do item único do Pregão Eletrônico nº 07/2022, a empresa OVERSEE TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

Em síntese, a recorrente alega que a proposta apresentada pela OVERSEE TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA é inexequível, pois equivale a 18,86% do valor estimado para a contratação, o que afrontaria o disposto no artigo 48, inciso II, §1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/93. Alega que o valor ofertado pela licitante vencedora “não garante a atualização tecnológica dos equipamentos como é determinado no edital”. Assim, pede a desclassificação da proposta apresentada pela empresa.

A OVERSEE TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA apresentou contrarrazões alegando que a previsão do artigo 48, inciso II, §1º, alíneas a e b, da Lei 8.666/93, refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia e, portanto, não se aplica à licitação em questão. Afirmou, ainda, que os preços ofertados no Pregão Eletrônico nº 07/2022 estão compatíveis com as especificações exigidas pela CMBH no edital do referido certame.

É o que cumpre relatar.

**II) FUNDAMENTAÇÃO**

De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, pois foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar a decisão, em conformidade com o disposto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e art. 16 da Portaria 15.477/14 da CMBH.

Em relação aos argumentos apresentados pela recorrente, esta pregoeira entende que não há fundamento para a desclassificação da proposta apresentada pela OVERSEE TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

O art. 48 da Lei 8.666/93 possui a seguinte redação:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

De acordo com o dispositivo, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às especificações do edital e aquelas cujos preços sejam superiores aos limites estabelecidos ou manifestamente inexequíveis.

O §1º do art. 48 estabelece parâmetros objetivos para aferição da inexequibilidade de preços nos casos de licitações para obras e serviços de engenharia. No caso em análise, não se aplica o disposto nesse parágrafo, pois se trata de licitação para contratação de um serviço comum, e não de engenharia.

Além disso, não se vislumbra a existência de manifesta inexequibilidade da proposta, tendo em vista que, na fase de disputa do pregão, os valores dos lances foram muito próximos, inclusive com acirrada disputa entre a primeira e a segunda colocada, como consta na ata do certame.

Como exemplo, serão elencados abaixo os lances das cinco primeiras colocadas:

1ª

NOBRE SERVICOS DIGITAIS LTDA

R\$ 478.000,00

2ª

OVERSEE TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

R\$ 483.000,00

3ª

MVS DIGITAL LTDA

R\$ 705.000,00

4ª

SANDRO MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA

R\$ 706.500,00

5ª

CENA2 PRODUCOES DIGITAIS EIRELI

R\$ 848.000,00

Verifica-se que, apesar de o valor estimado para a contratação ter sido mais elevado, houve significativa redução no preço final das propostas, decorrente da alta competitividade da fase de lances. É possível observar também que as propostas das primeiras colocadas se mostram compatíveis quando comparadas umas com as outras.

É importante mencionar que, mesmo nos casos em que há indícios de inexequibilidade, não deve haver a imediata desclassificação da proposta, tendo em vista que, nos termos do inciso II, deve-se conceder à licitante vencedora a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta.

No caso em análise, o próprio edital do certame já exigia (fl.164-v dos autos), no momento de envio da proposta, que as licitantes informassem as especificações dos equipamentos a serem disponibilizados para a CMBH. A documentação apresentada pela licitante vencedora foi encaminhada à área técnica da CMBH, que atestou o cumprimento das exigências do Termo de Referência. Assim, não se vislumbrou qualquer incompatibilidade técnica da proposta, inexistindo razão para a desclassificação da licitante neste momento do certame.

As decisões de aceitação da proposta e de habilitação da vencedora devem se ater ao que foi exigido no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art.3º, caput, da Lei 8.666/93). Desta forma, a pregoeira não pode desclassificar a proposta ou inabilitar a empresa em decorrência de uma suposta incapacidade de atender às obrigações previstas para a fase de execução do contrato.

Por essa razão, entende-se que não merece prosperar o recurso apresentado pela MIDIANELE LTDA, tendo em vista que a licitante OVERSEE TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA preencheu todos os requisitos da proposta e de habilitação previstos no edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022.

### III) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta pregoeira entende que o recurso não merece prosperar, motivo pelo qual sugere à autoridade competente que NEGUE PROVIMENTO NA ÍNTEGRA ao recurso interposto pela MIDIANELE LTDA, mantendo a aceitação da proposta e a habilitação da empresa OVERSEE TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

Ato contínuo, remete os autos – incluindo estas informações – à Exma. Senhora Presidente da CMBH para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 109, §4, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2022.

Fabiana Miranda Prestes

Pregoeira

**Voltar**